



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000316170**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501825-65.2024.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante RONALDO MATHEUS ISMAEL DE LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2007

Apelação nº 1501825-65.2024.8.26.0291

Comarca: Jaboticabal – Vara Criminal

Juiz de 1ª Instância: Dr. Leandro Galluzzi dos Santos

Apelante: **Ronaldo Matheus Ismael de Lima**

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

**Ementa:** DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

Recurso de apelação interposto pela defesa de Ronaldo Matheus Ismael de Lima contra sentença que o condenou por tráfico de drogas, com base no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 dias-multa. O réu foi flagrado com 118 invólucros de maconha, totalizando 124,71 gramas, em local conhecido por tráfico de drogas.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste na alegação de insuficiência probatória para a condenação por tráfico de drogas.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por meio de auto de exibição e apreensão, laudo de constatação provisória e laudo de exame químico-toxicológico, além dos depoimentos dos policiais que presenciaram o réu em posse das drogas.

4. A versão apresentada pelo réu, de que seria apenas usuário, não encontra respaldo nas provas dos autos, sendo os depoimentos dos policiais considerados consistentes e confiáveis.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por tráfico de drogas pode ser sustentada pela posse de quantidade significativa de entorpecentes e circunstâncias que indiquem a prática do comércio ilícito. 2. Depoimentos de policiais são válidos e suficientes para embasar a condenação, salvo prova de má-fé.

Legislação Citada:

Lei n.º 11.343/06, art. 33, caput.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Criminal 1510528-19.2020.8.26.0228, Rel. Machado de Andrade, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. 10/06/2024.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **RONALDO MATHEUS ISMAEL DE LIMA**, contra a r. sentença de fls. 142/151, que o declarou como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, condenando-o à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Nas razões de seu recurso, pleiteia a Defesa a absolvição por insuficiência probatória (fls. 185/190).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 208/210).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 225/228).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

### **É o relatório.**

Consta dos autos que no dia 15 de setembro de 2024, por volta das 19h40, na Rua João Volpe, n.º 01, esquina com a Rua Nivaldo Ceribeli, no Jardim Paulista, cidade e comarca de Jaboticabal, **RONALDO MATHEUS ISMAEL DE LIMA** foi flagrado

praticando o tráfico de drogas. O acusado estava em posse de 7 (sete) invólucros plásticos contendo 18,11g de *Cannabis sativa L* e 111 (cento e onze) invólucros plásticos com 106,06g da mesma substância.

Consoante restou apurado, o réu foi avistado sentado em um bar, em uma área conhecida por ser ponto de venda de drogas. Ao perceber a aproximação da viatura policial, ele tentou fugir, correndo por alguns metros e subindo o muro de uma residência, mas foi contido pelos agentes. Durante a abordagem e revista pessoal, foram encontradas em sua posse 111 porções de *maconha* e uma nota de vinte reais. Em revista minuciosa, foram localizadas 7 porções adicionais de *maconha*, com invólucros distintos das demais, escondidas em sua cueca, além de duas notas de cinco reais.

RONALDO foi preso em flagrante e conduzido à Delegacia de Polícia para as providências legais. No momento de sua detenção, ele passou a se exaltar e demonstrar comportamento agressivo, chutando a grade da cela e colocando-se em risco, além de potencialmente danificar o patrimônio público. Apesar dos pedidos para que se acalmasse, o réu não colaborou, o que levou os agentes a utilizarem força moderada. Porém, com a chegada de seu advogado constituído, o acusado finalmente se acalmou.

Ante tal quadro fático, o réu foi denunciado, processado e, ao final, condenado pela r. sentença, razão pela qual se insurge.

Outrossim, não resta qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva, em face do auto de exibição e apreensão de fls. 12/13, laudo de constatação provisória de fls. 15/17, anexo fotográfico dos entorpecentes com os respectivos pesos de fls. 32/34 e laudo de

exame químico-toxicológico de fls. 69/71, no qual os peritos concluíram tratar-se de *Tetrahydrocannabinol (THC)* a substância apreendida com o apelante.

Em relação à autoria, no mesmo sentido, tem-se que restou devidamente demonstrada.

Em sede inquisitiva, o réu declarou que é usuário de maconha e foi até “biqueira” no Bairro Mutirão para comprar duas porções da referida substância. Entregou uma nota de cinquenta reais ao traficante, recebeu as duas porções de maconha e o troco de trinta reais. No momento em que uma viatura policial se aproximou, tanto o interrogado quanto o vendedor da droga tentaram fugir. Aduziu ter pulado o muro de uma residência para escapar, pois já possuía registros anteriores por tráfico de drogas. Contudo, apenas o interrogado foi abordado pelos policiais. Afirmou não ter visto de onde surgiu a sacola plástica com as outras porções de drogas apreendidas e reiterou que é apenas usuário. Confessou que chutou a grade da cela, sendo necessário ser contido, pois ficou nervoso ao ser informado sobre sua prisão, alegando que as drogas não eram suas (fls. 05).

Ouvido em juízo, afirmou que foi à lanchonete acompanhado de sua esposa. Em seguida, dirigiu-se até a esquina para comprar maconha para consumo próprio. Contudo, ao avistar a polícia, tentou fugir, mas nada de ilícito foi encontrado em sua posse. Aduziu que sequer chegou a comprar o entorpecente. Declarou ainda que, antes dos acontecimentos, não conhecia os policiais militares que realizaram sua abordagem (mídia – fls. 166).

Nada obstante o apelante não ter admitido a prática do delito, a versão que apresentou para os fatos não pode ser aceita, já

que não encontra respaldo na prova dos autos.

Com efeito, o policial militar Vinícius Grupo de Lima declarou que, durante patrulhamento, avistaram dois indivíduos sentados na porta de um bar, conhecido como ponto de venda de drogas. Com a aproximação da viatura, ambos se levantaram e tentaram fugir, sendo que um deles conseguiu escapar. O apelante tentou pular o muro de duas casas, uma em sequência da outra, mas não teve êxito, por ter sido contido antes disso. No que se refere ao réu, foi possível observar um volume suspeito na região da cintura, coberto por uma camiseta, o qual, durante a revista pessoal, foi confirmado como sendo entorpecentes. Parte dos entorpecentes e do dinheiro estavam em uma sacola presa no cós da calça, havendo outras pequenas porções de *maconha* e o restante do dinheiro dentro das vestes íntimas do réu (mídia – fls. 166).

Não fora isso, o policial militar Rafael de Oliveira Campos relatou que, durante patrulhamento, avistaram o réu sentado em frente a um estabelecimento acompanhado de outro indivíduo. Em determinado momento, o acusado se levantou, o que possibilitou a visualização de um volume na região de sua cintura. Ao ser dada voz de prisão, o réu tentou fugir, momento em que seu parceiro saiu da viatura e iniciou a perseguição a pé. Após algum tempo, ouviu-se gritos e se aproximou, ajudando seu colega a realizar a contenção do acusado. Posteriormente, foi verificado que o volume na cintura do réu consistia em drogas. Além disso, foram localizados mais entorpecentes nas vestes íntimas do acusado (mídia – fls. 166).

Por outro lado, a testemunha Renata Borboni relatou que, no dia dos fatos, estava na lanchonete quando o réu chegou

acompanhado de sua esposa. Após algum tempo, o acusado se levantou e foi até a esquina, momento em que, ao avistar a viatura, ele saiu correndo. Algum tempo depois, a esposa do apelante apareceu chorando e alegou que os policiais haviam forjado a situação, afirmando que RONALDO apenas havia comprado maconha para uso próprio (mídia – fls. 166).

Deste modo, dúvida não há em relação à autoria do crime de tráfico, pois inexistente razão para recusar credibilidade aos relatos policiais, até porque, em tema de comércio clandestino de entorpecentes, seus depoimentos merecem a normal credibilidade dos testemunhos em geral, salvo se resultar demonstrado escuso interesse em forjar falsa acusação, hipótese incorrente, eis que sequer conheciam o acusado.

Confira-se precedente:

“Nem se alegue que os depoimentos de servidores públicos sejam suspeitos, para embasar um decreto condenatório, pois, isto somente ocorreria no caso de o acusado provar que os mesmos inventaram toda a história, com a intenção de prejudicá-lo. No caso destes autos este fato não ocorreu. Ademais, suas palavras foram colhidas sob o compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho.” (TJSP; Apelação Criminal 1510528-19.2020.8.26.0228; Relator (a): Machado de Andrade; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 27ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024).

O depoimento prestado pela testemunha de defesa não possui elementos suficientes para enfraquecer os depoimentos dos policiais que presenciaram o réu praticando o tráfico de drogas, e, portanto, deve ser desconsiderado no presente caso.

A testemunha Renata limitou-se a relatar que o réu se levantou da mesa e saiu, sem que ela tenha acompanhado e observado diretamente os atos por ele praticados, sendo sua observação superficial e limitada. Tal declaração não foi capaz de contestar ou contrapor de maneira substancial os relatos dos agentes de segurança, que afirmam ter apreendido em poder do acusado relevante quantidade de entorpecentes.

Ademais, o réu apresentou versões díspares nas duas fases da persecução penal, ora dizendo que havia adquirido os entorpecentes e recebido o troco do dinheiro entregue, ora afirmando que sequer chegou a realizar a compra. Tais dissonâncias evidenciam a ausência de credibilidade de suas assertivas.

Em suma, a quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas, quais sejam, 118 invólucros plásticos contendo 124,71 gramas de *maconha*, a maneira como estavam acondicionadas, prontas para distribuição, a quantia em dinheiro, a tentativa de fuga, o local e a forma como ocorreu a prisão do acusado, constituem circunstâncias que sustentam a conclusão, sem margem de erro, da prática do crime de tráfico.

De passagem, frise-se que, para caracterização do tráfico de entorpecentes não há necessidade de que se apresente, na polícia ou em Juízo, alguém que tenha adquirido a droga e tampouco que o acusado seja flagrado na prática de algum ato típico de efetiva alienação da droga, bastando que efetue uma das condutas previstas no

tipo penal.

Nesse sentido:

*“Para a caracterização do tráfico de entorpecente, irrelevante se torna o fato de que o infrator não foi colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. Ademais, esse delito é de caráter permanente, consumando-se com a detenção do tóxico pelo agente para comercialização” (RT 714/357)*

Em face de todo o expendido, tem-se que a condenação do sentenciado era mesmo de rigor.

As penas e o regime foram corretamente fixados, tanto que com eles a defesa conformou-se, já que não teceu qualquer irresignação em suas razões recursais, razão pela qual restam mantidos por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso Defensivo, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada.

**ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA**

Relatora